



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **PARECER Nº 696 , DE 2015**

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, nos termos da Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, que *altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988*, nos termos da Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo), consolidando as alterações propostas pelo Relator e aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

**RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE**

**ELMANO FÉRRER, RELATOR**

**DOUGLAS CINTRA**

**SÉRGIO PETECÃO**

**ANEXO AO PARECER Nº 696 , DE 2015.**

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, nos termos da Emenda nº 6 – CCJ (Substitutivo).

**EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº , DE 2015**

Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. ....

.....

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ação contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé e, nas hipóteses ressalvadas expressamente nesta Constituição, quanto ao valor da terra nua e às benfeitorias.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. A União responderá, nos termos da lei civil, pelos danos causados aos detentores de boa-fé de títulos de domínio regularmente expedidos pelo Poder Público relativos a áreas declaradas, a qualquer tempo, como tradicionalmente ocupadas pelos índios e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Serão indenizados previamente em dinheiro, ou em Títulos da Dívida Agrária, se for do interesse do beneficiário da indenização, e de forma justa os danos decorrentes da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, cujos cálculos serão realizados com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas, mas não serão reparados se a posse atual for injusta e de má-fé.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.